



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

## ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002597-96.2013.815.2004.**

**Origem** : *1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Apelante** : *Estado da Paraíba.*  
**Procurador** : *Roberto Mizuki.*  
**Apelado** : *Levi de Lima Barros.*  
**Advogado** : *Delano Magalhães Barros.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUSTEIO DOS TRATAMENTOS EM REDE PARTICULAR. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS “A”, “B” E “C” DO §3º DO ART. 20 DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

– A discussão acerca da comprovação ou não da disponibilidade dos tratamentos de saúde realizados pelo embargado pela rede pública restou encerrada com o trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento.

– Incidindo sobre a matéria os efeitos da coisa julgada, obstada está a possibilidade de rediscussão do tema em sede de embargos à execução.

– Nas ações em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, deverá o juiz fixar os honorários advocatícios consoante apreciação equitativa e de acordo com os parâmetros previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do art. 20 do

Diploma Processual Civil, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do 4º do mesmo dispositivo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação** interposta pelo **Estado da Paraíba**, contra os termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude que desacolheu os embargos à execução manejados pelo apelante em desfavor de **Levi de Lima Barros**.

Nas razões recursais, afirma o apelante que o título judicial, objeto da execução manejada pelo ora recorrido, carece de exigibilidade. Sustenta que “*a v. sentença apelada se equivocou ao determinar o pagamento do custeio dos tratamentos em rede particular (Associação dos Amigos do Autista), quando já existe rede pública com os serviços necessários à saúde do embargado*” (fls. 29). Subsidiariamente, pugna pela fixação dos honorários sucumbenciais em conformidade com o disposto no §4º do art. 20 do CPC.

O recorrido apresentou contrarrazões, às fls. 33/38.

Instada a se pronunciar, a doutra Procuraria de Justiça, no parecer de fls. 49/51, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Conforme relatado, insurge-se o agravante contra decisão de 1º grau que julgou improcedentes os embargos à execução aviados pelo pelo ente estatal, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

*Permissa venia*, em que pese o esforço argumentativo do recorrente, tenho que o apelo não merece acolhimento.

Isso porque, a discussão acerca da comprovação ou não da disponibilidade dos tratamentos de saúde realizados pelo embargado pela rede pública restou encerrada com o trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, conforme se verifica às fls. 110/114 dos autos em apenso (Ação nº 0099708-17.2012.815.2004).

Do corpo da sentença supramencionada, vale transcrever o seguinte excerto:

*“Não pode o Poder Público negar-se a prestar a assistência devida, quando o direito que se questiona trata-se da vida, sob a alegação de observância de questões orçamentárias, pois no caso, a matéria fática referente a orçamento dobra-se à matéria legal que impõe ao ente público o dever de assegurar a saúde de todos” (fls.112)*

Cabe lembrar que esta Corte de Justiça abalizou a argumentação expendida pelo juízo de base, em sede de apelação (fls. 161/170 dos autos em apenso).

Neste particular, analisada por esta instância revisora a matéria arguida pelo apelante, não cabe, por conseguinte, novo debate a respeito da questão, uma vez que sobre ela paira a imutabilidade decorrente da coisa julgada, restando, de tal forma, obstada sua rediscussão neste momento processual.

Sobre o tema, dispõem os artigos 473 e 474, ambos do CPC:

*Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.*

*Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.*

Neste sentido já se decidiu:

*“APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA -MODIFICAÇÃO DA TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO - IMPOSSIBILIDADE "IN CASU" - COISA JULGADA MATERIAL - RECURSO NÃO PROVIDO. - Se quando da formação do título judicial exequendo já estava em vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação determinada pela Lei 11.960/09 e ainda assim fora fixada exclusivamente a incidência de juros de mora no patamar de 1% ao mês e correção monetária pelos índices da CGJ/TJMG, afeiçoa-se inviável a alteração de tais disposições em sede de execução de sentença, pena de ofensa à coisa julgada.”*

*(TJ-MG - AC: 10216100092271001 MG , Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 11/06/2013, Câmaras Cíveis/ 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM — IMPOSSIBILIDADE — COISA JULGADA MATERIAL — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO — INDEFERIMENTO DO PEDIDO — MÉRITO — MANUTENÇÃO DO DECISUM — DESPROVIMENTO DO RECURSO. — Não há como acatar, na via processualmente contida do presente agravo de instrumento, a pretensão do recorrente no intuito de ver reconhecida a sua ilegitimidade para a exibição dos documentos pleiteados e pagamento do valor devido, pois a ilegitimidade passiva suscitada no processo de conhecimento não pode, após decisão de mérito proferida no feito e com trânsito em julgado, ser novamente discutida em fase de cumprimento de sentença ou execução propriamente dita, por força da coisa julgada material. (TJPB, AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 001.2007.021149-3/003,3ª Câmara Cível, RELATOR: Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, DJE 01/07/2011) (grifei)*

Justiça: Outra não é a orientação consolidada do Superior Tribunal de

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AFASTADA.*

*1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva à causa, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.*

*2. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp 917974/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 04/05/2011)*

Portanto, tendo em vista a argumentação acima alinhavada, resta impossibilitada a modificação acerca da responsabilidade do ente estadual em arcar com o tratamento de saúde indicado ao apelado pelos médicos que o acompanharam, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Por fim, no que concerne à fixação dos honorários advocatícios, entendo que não assiste razão à parte recorrente ao pleitar pela fixação dos mesmos em valor nominal e não em percentual sobre o valor da condenação.

Destarte, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, deverá o juiz fixar os honorários advocatícios consoante apreciação equitativa e de acordo com os parâmetros previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do art. 20 do Diploma Processual Civil. Todavia, é de se ressaltar que, ao se falar em apreciação equitativa na fixação dos honorários, não se afasta a possibilidade destes serem fixados em percentual, desde que respeitados os já mencionados critérios.

A respeito do tema, assim já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.*

*(...)*

*6. "Nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o Juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3º do CPC, poderá fixar os honorários advocatícios em um valor fixo ou em percentual incidente sobre o valor da causa ou da condenação, não estando vinculado aos limites estabelecidos no referido dispositivo" (AgRg no REsp 1.331.281/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 19/09/13). 7. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1331500/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 09/04/2014)". (grifo nosso).*

E,

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TRIBUNAL DE*

**ORIGEM PELO CRITÉRIO DE APRECIÇÃO  
EQUITATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO  
ASSENTADO EM MATÉRIA FÁTICA. PRETENSÃO  
RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA  
DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF.**

**1. Consoante a jurisprudência dominante do STJ, a remissão contida no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (CPC), relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado para a fixação dos honorários nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º do mesmo artigo, e não aos limites percentuais contidos nesse parágrafo. Assim, ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado. Outrossim, a fixação dos honorários advocatícios com base no § 4º do art. 20 do CPC dar-se-á pela "apreciação eqüitativa" do órgão julgador, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor efetuado pelo magistrado dentro de um caso específico. Diante desse contexto, ressalvadas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotado pelo Tribunal de origem para decidir sobre a fixação da verba honorária não se coaduna com a natureza dos recursos especial e extraordinário, consoante enunciam as Súmulas 7/STJ e 389/STF. Precedente citado: EAg 259.138/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.9.2007, p. 228.**

**2. Nesta ação ajuizada em dezembro de 2007, cujo valor da causa indicado na petição inicial corresponde a R\$ 77.233,31, o Tribunal de origem assim se pronunciou sobre os honorários: "No que tange aos honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deverá ser fixada mediante apreciação equitativa do juiz, conforme prevê o art. 20, § 4o, do CPC, desvinculada a fixação dos percentuais estabelecidos no § 3o do mesmo artigo. E para evitar-se que sejam fixados valores exorbitantes ou aviltantes do exercício profissional, deverão ser aferidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço (alíneas do § 3o do art. 20 do CPC). Por entender irrisório o valor de R\$ 500,00**

*(quinhentos reais) fixado na sentença, incompatível com a dignidade do exercício da atividade advocatícia, e considerados os parâmetros das alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, notadamente diante da complexidade da controvérsia, reformo a sentença nesse ponto. Ante o exposto, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação, para majorar o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais)." Dadas as circunstâncias fáticas da causa retratadas no acórdão recorrido, não se apresenta irrisória a verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 413.585/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)".*

Ainda,

***“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ART. 1º DA MP N. 2.165/2001. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. SERVIDOR QUE SE UTILIZA DA VEÍCULO PRÓPRIO PARA O DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL.***

***1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".***

***2. No presente caso, foram analisados os elementos fáticos para fixar a verba honorária, não havendo razões para sua majoração ou minoração.***

***3. Esta Corte admite a interpretação do art. 1º da MP Medida Provisória n. 2.165-36 de forma a abrigar o entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para tal deslocamento.***

***4. A apresentação tardia de questionamentos não abordados nas contrarrazões do recurso especial, instrumento processual que não foi sequer apresentado, representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.***

*Agravos regimentais improvidos.  
(AgRg no AREsp 441.730/RS, Rel. Ministro  
HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,  
julgado em 11/02/2014, DJe 20/02/2014)”. (grifo  
nosso).*

Portanto, entendo que não merece reforma a sentença também neste ponto, pois, no caso dos autos, fora fixado o percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo este um patamar que se mostrou em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo em todos os termos o *decisum* de instância prima, máxime em decorrência do princípio do livre convencimento motivado.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de setembro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**